



**TERMO DE ADITAMENTO À**  
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**2020-2021**

**COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**

**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO E DA SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO**, com sede na cidade de São Paulo, estabelecida à Avenida Rangel Pestana, 1292, Conjunto 21 Brás, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.745.932/0001-95; representante desta categoria econômica Comércio Varejista de Calçados representada neste ato pelo seu presidente, **Sr. Paulo Soares Sena** portador do CPF/MF n.º 069.244.858-63, assistido por sua advogada, **Dra. Diana A. Pereira Costa Romancine**, inscrita na OAB/SP sob o n. 402.332 e no CPF/MF sob o n. 322.191.868-22, neste ato cumprindo com manifestação de vontade das empresas filiadas nos termos da assembleia realizada em 09/09/2020 que ao final subscreve e, de outro, **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob n.º 60.989.944/0001-65, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99, CEP: 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu presidente, **Sr. Ricardo Patah**, portador do CPF/MF n.º 674.109.958-15; nos termos da assembleia realizada em 17/06/2019, pelo Diretor Jurídico, **Sr. Marcos Afonso de Oliveira**, portador do CPF/MF n. 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Dr. Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob o n. 86.361, **Dr. Cristovam Quini Vilcher**, inscrito na OAB/SP sob o n. 271.516 e **Dra. Adriane Fernandes Novo**, inscrita na OAB/SP sob o n. 192.532, conforme procuração anexa



Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo “CORONAVÍRUS”, responsável pela doença COVID-19, em especial as previstas na Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Municipal nº 55.285, bem como do Decreto Estadual nº 64.865, ambos de 18 de março de 2020 e Decreto 65645 de 03/03/2021 que prorrogou a restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo e reclassificou o Estado na fase vermelha no período de 06/03/2021 até 19/03/2021 com prorrogação até 19/04/2021 e eventuais prorrogações;

Considerando a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social e de contenção do vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho;

Considerando a necessidade de manutenção dos postos de trabalho bem como a preservação da atividade empresarial;

Considerando as disposições constitucionais abaixo reproduzidas, quais sejam:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre a representação laboral e patronal, e a necessidade de sua atualização, as partes firmam o presente instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO**

O presente termo regulamenta as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021, sendo extensivo a todos abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto nas cláusulas seguintes.

### **CLÁUSULA 2ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO**

O empregador poderá implementar redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, observados os seguintes requisitos:

I - Preservação do valor do salário/remuneração-hora de trabalho

II - Redução da jornada de trabalho e de salário nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

III - Pelo prazo integral ou fracionado - de até 120 (cento e vinte) dias, na forma prevista na Medida Provisória 1045/2021.



**IV** - Caberá ao empregador adotar as providências previstas na MP nº 1045, de 27 de abril de 2021 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial de que trata o artigo 5º da MP, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas.

**V** - As mesmas penas previstas na MP nº 1045, de 27 de abril de 2021, será devida ao empregado, caso a empresa proceda de forma equivocada a informação ao Ministério da Economia que reduza ou obstrua o recebimento pelo trabalhador do benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo governo.

**VI** - A redução de que cuida o *caput* desta cláusula dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de até 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

**VI** - As empresas deverão comunicar o Sindicato laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de 10 dias corridos após sua celebração com seus empregados, através do e-mail: [acordo.emergencial@comerciantes.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciantes.org.br); [scvcsp2@globo.com](mailto:scvcsp2@globo.com); [sindicato.juris@gmail.com](mailto:sindicato.juris@gmail.com); , que poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto, ou ainda que contrarie os termos da MP nº 1045, de 27 de abril de 2021.

**VII** - Nos termos do artigo 9º MP nº 1045, de 27 de abril de 2021, a empresa poderá pagar ajuda compensatória mensal ao empregado durante a aplicação da medida em valor a ser definido através de acordo individual entre empregado e empregador, que terá natureza indenizatória.

**VIII** - Para fins de cálculo de horas reduzidas deverá ser observado o salário hora do trabalhador. Se comissionistas puros e ou misto deverá ser observado a média salarial das comissões dos últimos seis meses integrais de trabalho (ou pelo tempo do contrato de trabalho, se inferior a seis meses), acrescido da parcela fixa mensal (se comissionista misto). E em caso de comissionista puro deverá ser respeitando a





garantia mínima do comissionista previsto na Convenção Coletiva vigente ora aditada.

**Parágrafo primeiro** - Durante o período de redução de jornada e salário fica mantido todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

**Parágrafo terceiro** - Se durante o período de redução temporária aqui estabelecida, o empregado for acionado/se ativar em atividades de trabalho em período superior ao ajustado (25%, 50% ou 70%), ainda que parcialmente, no local de trabalho, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância ficará descaracterizada a redução temporária e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor;

III - às sanções previstas na convenção coletiva ora aditada, bem como neste instrumento coletivo;

e

IV - Sempre prejuízo do disposto neste parágrafo, fará jus o empregado ao pagamento da jornada extraordinária aqui entendida a jornada superior ao horário reduzido, com o adicional previsto na convenção coletiva de trabalho.

### **CLÁUSULA 3ª - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Alternativamente à hipótese prevista na cláusula 2ª deste Termo, as empresas poderão optar pela suspensão dos contratos de trabalho, que poderá ser aplicada à totalidade ou a apenas parte de seu quadro de empregados.



**Parágrafo 1º** - O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo máximo de até 120 dias, observados os preceitos do artigo 2ª da MP nº 1045, de 27 de abril de 2021.

**Parágrafo 2º** - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, salvo vale transporte.

**Parágrafo 3º** - O contrato de trabalho será restabelecido:

**I** - A partir do término do período de suspensão do contrato de trabalho acordado com os empregados;

**II** - A partir da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão do contrato de trabalho;

**III** - Pela ausência de cumprimento das normas estabelecidas neste termo aditivo.

**Parágrafo 4º** - Optando a empresa pela suspensão contratual, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito da decisão, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o que também deverá ocorrer ao término da suspensão;

**IV** - A suspensão de que cuida o *caput* desta cláusula dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de até 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

**V** - As empresas deverão comunicar ao Sindicato laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de 10 dias corridos após sua celebração com seus empregados, através dos e-mails: [acordo.emergencial@comerciantes.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciantes.org.br); [scvcsp2@globocom.com](mailto:scvcsp2@globocom.com); [sindicato.juris@gmail.com](mailto:sindicato.juris@gmail.com), que poderão denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto, ou ainda que contrarie os termos da MP nº 1045, de 27 de abril de 2021.



**Parágrafo 5º** - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado for acionado/se ativar em atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito nos termos da Medida Provisória 1045/2021:

**I** - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

**II** - às penalidades previstas na legislação em vigor;

**III** - às sanções previstas na convenção coletiva ora aditada, bem como neste instrumento coletivo;

e

**VI**- Sempre prejuízo do disposto neste parágrafo, fará jus o empregado ao pagamento da jornada extraordinária aqui entendida a jornada superior ao horário reduzido, com o adicional previsto na convenção coletiva de trabalho.

**VII** - Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, o período será computado para efeito de férias e 13º salário.

**CLAUSULA 4ª - DAS EMPRESAS COM RENDA BRUTA SUPERIOR** - As empresas que tiveram no ano calendário de 2019 receita bruta superior a 4.800.000,00 deverão pagar em caso de suspensão do contrato de trabalho, uma ajuda compensatória de 30% da remuneração mensal do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto na medida provisória 1045/2021. Referida ajuda compensatória terá natureza indenizatória e não integrará a base de cálculo para fins de FGTS, INSS ou mesmo IRRF. Nesta hipótese é necessário encaminhar comunicado ao Sindicato laboral e patronal através dos e-mails [acordo.emergencial@comerciantes.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciantes.org.br); [scvcsp2@globocom.com](mailto:scvcsp2@globocom.com); [sindicato.juris@gmail.com](mailto:sindicato.juris@gmail.com).



## CLÁUSULA 5ª - DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Fica assegurada as garantias provisórias de emprego previstas da medida provisória 1.045/2021, durante o período em que estiverem em vigor as medidas previstas nas cláusulas nominadas “**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO**” e “**DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**” deste Termo, bem como pelo mesmo período da redução ou da suspensão temporária, a ser contatado após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, salvo pedido de demissão ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será válida.

**Parágrafo Único** – Em caso de término do contrato de aprendizado, no curso da suspensão ou redução de jornada, não havendo renovação ou contratação, deverá ser procedida a indenização do salário equivalente ao período em que o empregado permaneceu sob esse sistema de jornada ou o período equivalente em que esteve sob a suspensão do contrato.

**CLAUSULA 6ª - DA DISPENSA E INDENIZAÇÃO** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias, observado a remuneração integral antes da redução e ou suspensão do contrato de trabalho, previstas na legislação em vigor, de indenização na forma estabelecida na MP 1045/2021.

**Parágrafo único** – Nos casos de extinção do contrato de trabalho por acordo, sujeitará o empregador ao pagamento do quanto estabelecido no caput.

**CLÁUSULA 7ª DOS EMPREGADOS APOSENTADOS** – Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, as empresas seguirão os termos da medida provisória 1.045/2021.





## **CLÁUSULA 8ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTE TERMO**

O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais, devendo, neste caso, comunicar os empregados e as entidade sindicais em conjunto com antecedência mínima de dois dias úteis.

**Parágrafo 2º** - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, devendo ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato anterior ao presente aditivo, observado a garantia de emprego proporcional.

**Parágrafo 3º** - As empresas que ainda não comunicaram o Sindicato laboral e patronal, deverão obrigatoriamente, fazê-lo no prazo máximo de 10 dias corridos após a celebração deste aditivo, observado as referidas clausulas aqui constantes.

**Parágrafo 4º** - Eventuais providências complementares às medidas aqui observadas, editadas pelos órgãos públicos federais, serão objeto de novos ajustes, se necessário, mediante expressa manifestação das entidades convenientes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 5º** - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva firmada em 24/02/2021 e aditamentos anteriores ao presente, desde que não contrariem as presentes disposições.

**CLÁUSULA 9ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO** - As empresas se obrigam, durante a redução de jornada e salário, a conceder aos empregados equipamentos de segurança, além dos equipamentos de proteção destinados ao trabalho, também: álcool em gel e mascarás cirúrgicas de dupla ou tripla proteção, observado o prazo de validade aos comerciários que necessitarem contato com os clientes e outros funcionários da empresa, bem como deverá proceder à limpeza constante do



estabelecimento por pessoal capacitado e devidamente equipado, evitando aglomerações nos locais de trabalho e, se possível, através de atividades em sistema de revezamento e/ou home office.

**Parágrafo 1º** - Nos casos de atividades essenciais do comércio e nos casos de atendimento ao público deverá ser restringido o número de pessoas para evitar aglomerações, conforme exigências do Ministério da Saúde. No tocante às caixas e aos caixas deverão ser providenciados os equipamentos individuais de proteção, bem como o isolamento acrílico para evitar a proximidade dos clientes em relação aos funcionários em atendimentos nessas condições.

**Parágrafo 2º** - A redução da jornada de trabalho, quanto possível, deverá ser realizada em dias não trabalhados e não a simples redução de jornada, evitando o comparecimento do trabalhador, sua exposição ao COVID -19, bem como redução de custos à empresa.

**CLÁUSULA 10ª - DAS HORAS EXTRAS e DO BANCO DE HORAS** - Durante o período de vigência deste Aditivo é vedada as empresas imputar aos empregados a realização de horas extras ou mesmo a utilização do sistema de Banco de Horas.

**CLÁUSULA 11ª - DAS PENALIDADES** - Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos do presente instrumento, a parte infratora ficará sujeita à multa específica no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada, sem prejuízo das demais penalidades específicas previstas neste aditivo e legislação que rege a matéria.

**CLÁUSULA 12ª - DAS FÉRIAS** - Caso as **EMPRESAS** pretendam optar em conceder férias individuais ou coletivas aos empregados durante a vigência do presente acordo, ou logo após, não poderá aplicar a redução de salário prevista neste instrumento para efeito de cálculo, bem como fica proibido a concessão de férias individuais e coletivas durante o período de suspensão do contrato de trabalho.

**CLÁUSULA 13ª - DA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO** - Fica facultado ao empregado que não concordar com os termos da redução ou da suspensão de seu



contrato de trabalho se manifestar por escrito ou por meio eletrônico no prazo de 48 horas da notificação individual da empresa a ele dirigida.

**CLÁUSULA 14ª - DA ASSISTENCIA A RESCISÃO** - O ato de assistência sindical na rescisão contratual do empregado será obrigatório, realizado em dia e horário a ser agendado pelo empregador.

**CLÁUSULA 15ª - VIGÊNCIA** - Fica mantida a vigência prevista na convenção coletiva, ora aditada.

**CLÁUSULA 16ª - ABRANGÊNCIA** - O presente instrumento coletivo abrangerá todos os empregados que prestam serviços na base territorial do SINDICATO.

**CLÁUSULA 17ª - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS CONVENCIONAIS** - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente instrumento.

**São Paulo, 07 de maio de 2021.**

Pelo **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO**

  
**RICARDO PATAH**  
Presidente

  
**MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico

  
**ROBSON EDUARDO DE ANDRADE RIOS**  
OAB/SP nº 86.361

  
**CRISTOVAM QUINI VILCHER**  
OAB/SP nº 272.516

  
**ADRIANE FERNANDES NOVO**  
OAB/SP nº 192.532

Pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SP**

  
**PAULO SOARES SENA**  
Presidente

  
**DIANA A. PEREIRA COSTA ROMANCINE**  
OAB/SP nº 402.332